



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº
(ao PL 5473/2025)**

Acrescente-se, onde couber, o artigo abaixo ao Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, com a seguinte redação:

Art. XX. A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida de novo art. 35-A com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Para fins do redutor da tributação mínima do Imposto de sobre a Renda das Pessoas Físicas de altas rendas de que trata esta Lei, considera-se a alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica como a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:

I - o valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica, reduzido das doações ou patrocínios para os Fundos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; e

II - o lucro contábil da pessoa jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

O Parecer nº 66, de 2025, da Comissão de Assuntos Econômicos, deixou claro que o Projeto de Lei nº 5.473, de 2025, contempla “aperfeiçoamento que se faz necessário à futura lei na qual se converter o PL nº 1.087, de 2025, assegurando que o debate sobre a justiça fiscal no País continue a avançar de forma técnica, responsável e perene” e que ele “contemplará os aperfeiçoamentos necessários, correções de distorções e melhorias identificadas ao longo de todo o debate”. Nesse sentido, apresento emenda proposta naquela oportunidade, para que a evolução seja efetiva.



A lei que resultou do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, propõe condicionar a aplicação de um redutor no Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) à verificação da alíquota efetiva de tributação da renda.

Embora o objetivo de aprimorar a justiça fiscal e reforçar a progressividade do sistema tributário seja louvável, a metodologia adotada apresenta inconsistências técnicas e jurídicas relevantes.

Ao adotar como parâmetro exclusivo o “valor devido do imposto de renda e da CSLL da pessoa jurídica” sem considerar incentivos fiscais previstos em lei, o texto vigente ignora instrumentos estruturais do ordenamento tributário que visam estimular ações sociais imprescindíveis para a sociedade, e que harmonizam a tributação com as políticas públicas de fomento e desenvolvimento social promovidas pelo Estado brasileiro.

Entre esses instrumentos está o disposto no artigo 260 do ECA, que autoriza a dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente — nacionais, estaduais, distritais ou municipais — integralmente dedutíveis do IR, dentro dos limites estabelecidos.

Esses fundos são vinculados à implementação de políticas públicas de proteção à infância e adolescência, convivência familiar e comunitária, acolhimento, primeira infância, entre outras prioridades definidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Ao não excluir tais valores do cálculo da alíquota efetiva — ou, dito de outra forma, ao incluí-los indiscriminadamente como “tributação efetiva” —, gerou-se uma distorção que penaliza os contribuintes que optam por aportar recursos a essas finalidades sociais. Essa penalização é contrária aos objetivos do incentivo fiscal: em vez de estimular a solidariedade, reforça-se um mecanismo que desincentiva a cooperação social por meio de doações ou patrocínios.

O ajuste sugerido visa adequar o cálculo da alíquota efetiva para que se deduzam as doações ou patrocínios efetuados aos Fundos da Criança e do Adolescente de que trata a Lei 8.069/1990.

Dessa forma, garante-se que a figura do contribuinte que exerce essa escolha voluntária de apoio à infância e à adolescência não veja sua “alíquota



efetiva” artificialmente majorada em função de um parâmetro que ignora o estímulo social previsto em lei.

Desconsiderar esse entendimento e incluir tais valores no cálculo da alíquota efetiva resultaria em:

um desincentivo direto às doações ou patrocínios aos Fundos da Criança e do Adolescente, com provável redução no volume de recursos destinados a programas de apoio à infância e adolescência;

uma ruptura com o regime jurídico dos incentivos fiscais, que exige previsibilidade, segurança jurídica e tratamento coerente, uma vez que os incentivos à infância estão expressamente previstos e protegidos pelo ECA;

potencial fragilização das políticas públicas de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, que dependem desses instrumentos para financiar ações de acolhimento, convivência familiar e comunitária, combate à exploração, prevenção à violência, entre outras.

A proposta de emenda, portanto, visa assegurar que o cálculo da alíquota efetiva do IRPF seja tecnicamente adequado e juridicamente coerente, assegurando que as doações ou patrocínios aos Fundos da Criança e do Adolescente sejam precisamente removidos do denominador ou do parâmetro que baseia a alíquota, de modo a não penalizar o contribuinte que opta por esse tipo de destinação social. Assim, mantém-se o objetivo de justiça fiscal e progressividade, sem desestimular a cooperação social.

Reforça-se, assim, o compromisso com um sistema fiscal socialmente justo, no qual os incentivos à solidariedade, ao apoio à infância e à adolescência e à promoção de condições dignas de vida para esses segmentos etários são reconhecidos e tutelados pelo ordenamento tributário brasileiro. Ao ajustar o cálculo da alíquota efetiva, estamos fortalecendo tanto a progressividade tributária quanto a eficácia das políticas públicas voltadas à infância e adolescência.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente emenda, que contribui para a coerência técnica-jurídica da Lei, para a valorização dos instrumentos sociais de renúncia

fiscal, e para o fortalecimento do sistema tributário brasileiro em sua função redistributiva e de fomento de políticas públicas essenciais.

Sala da comissão, 14 de novembro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3279744446>